



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República**

Nº 235481/2017 – ASJMA/SAJ/PGR

Mandado de Segurança 34.730-DF

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Impetrante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Impetrado: Conselho Nacional do Ministério Público

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 1.00075/2016-65, determinou à Procuradoria-Geral de Justiça o encaminhamento da decisão de arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal 0318690-500/2015 ao controle do Poder Judiciário, nos moldes do art. 28 do CPP.
2. Arquivamento do PIC 031860-500/2015. Atribuição originária da Procuradora-Geral de Justiça. Inaplicabilidade do art. 28 do CPP. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.
3. Legitimidade da decisão da Procuradora-Geral de Justiça. Art. 29, VII, da Lei 8.625 c/c art. 29, VIII, da LC 13/1991.
4. Parecer pela concessão da segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão

contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 1.00075/2016-65, determinou à Procuradoria-Geral de Justiça o encaminhamento da decisão de arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal 0318690-500/2015 ao controle do Poder Judiciário, nos moldes do art. 28 do CPP. Eis a ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE OU O DECORO DO CARGO. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO PROCESSADO PELA INFRAÇÃO IMPUTADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

1. Portaria CNMP-CN nº 20, de 18 de fevereiro de 2016, narra prática, em tese, de lesões corporais, no âmbito de relação doméstica, contra companheira H. S. B., que estava grávida de seis semanas, fatos que ensejam a prática de falta funcional prevista no artigo 143, inciso I, da LOMP/MA, punível com suspensão.
2. Preliminares de ausência de notificação na RD nº 00958/2013-23 e de eventual deficiência da defesa no âmbito da RPD superadas em razão da instauração do PAD em epígrafe, sobretudo porque foram assegurados ao processado o contraditório e a ampla defesa, fulminando quaisquer vícios porventura ocorridos em procedimentos anteriores.
3. Preliminar de prescrição afastada. Na hipótese de a infração disciplinar também se constituir em infração penal, deve prevalecer o prazo prescricional fixado pela lei penal, conforme previsto no artigo 149, § 2º, da LOMP/MA. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RMS n. 31.506/DF AgR, 1^a T., DJe 26.3.2015; MS

24.013/DF, Plenário, DJ 1.7.2005; RMS n. 30.965/DF, 2^a T., DJe 26.10.2012; RMS n. 33.858. 2^a T., DJe 8-12-2015.

4. A produção probatória levada a cabo pela Comissão Processante resultou na coleta de elementos suficientes à condenação do processado pela infração imputada. Procedência da pretensão disciplinar, para a aplicação da penalidade de suspensão.

5. Consideradas a natureza e a gravidade da inflação, bem como os danos dela advindos para o serviço público, razoável e proporcional o prazo de duração de 90 (noventa) dias para a penalidade aplicada.

6. **A Procuradoria-Geral deverá encaminhar decisão de arquivamento do PIC 0318690-500/2015 (PA 12808AD/2015) ao controle do Poder Judiciário, nos moldes do art. 28 do CPP**, realçando que, como o arquivamento se deu por insuficiência de provas, diante dos novos elementos probatórios produzidos neste feito, torna-se possível a reapreciação do próprio ato de arquivamento (art. 18, CPP). [Grifos nossos.]

O impetrante afirma que é “indevida a submissão da determinação de arquivamento de procedimentos de investigação criminal de atribuição originária dos Procuradores-Gerais ao Poder Judiciário”.

Aduz a inaplicabilidade do art. 28 do CPP ao caso em análise e a vinculação do Poder Judiciário à determinação de arquivamento feita pela Procuradora-Geral de Justiça.

Sustenta que a decisão ora impugnada viola a autonomia funcional do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Ao final, requer o deferimento do pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato coator consubstanciado na decisão que determinou a submissão da decisão de arquivamento do PIC 031860-500/2015 ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. No mérito,

pleiteia a concessão definitiva da segurança para anular a decisão impugnada.

O Ministro Relator LUIZ FUX determinou a notificação da autoridade coatora e a ciência à Advocacia-Geral da União.

As informações foram prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

A União requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

São os fatos de interesse.

O parecer é pela concessão da segurança.

O impetrante insurge-se contra determinação do Conselho Nacional do Ministério Público para que a decisão de arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal 031860-500/2015 seja submetida ao controle do Poder Judiciário.

No caso concreto, verifica-se que a Procuradora-Geral de Justiça determinou o arquivamento por meio de decisão fundamentada, na qual concluiu pela insuficiência de lastro probatório a subsidiar possível denúncia.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, tendo em vista a atribuição originária da Procuradora-Geral de Justiça para apreciar o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) 031860-500/2015, é inaplicável o art. 28 do CPP¹. Trata-se de decisão que parte justa-

¹ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invoca-

mente do órgão superior indicado no dispositivo, o que inviabiliza a revisão prevista na lei processual penal.

Com relação a essa questão, Renato Brasileiro Lima registra, com precisão²:

Com efeito, quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral pede o arquivamento, não há como deixar de atendê-lo. Se a iniciativa da ação cabe ao Ministério Público, ao Tribunal não é dado obrigá-lo a oferecer denúncia. Àquele compete a última palavra sobre a pertinência da ação já que não haveria uma autoridade superior no âmbito do Ministério Público que pudesse rever o mérito da posição adotada pelo Procurador-Geral.

Portanto, quando se tratar de hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral, ou mesmo quando se tratar de insistência de arquivamento prevista no art. 28 do CPP, como essa decisão não precisa ser submetida à análise do Poder Judiciário, tem-se verdadeira decisão de caráter administrativo. Nessas hipóteses, como o acatamento do arquivamento pelo Poder Judiciário é obrigatório, sequer há necessidade de o órgão do Ministério Público submeter sua decisão de arquivamento ao crivo do Tribunal. [Grifos nossos.]

A impossibilidade de mudança da decisão de arquivamento exarada por um Procurador-Geral de Justiça tem, por consequência lógica, a não obrigatoriedade de submissão da peça ao Poder Judiciário. Se a homologação de arquivamento promovido em procedimento interno do Ministério Público é obrigatória, não há razão

das, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

2 LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 133.

para o controle judicial pretendido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse mesmo sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO (INSTAURAÇÃO). REPRESENTAÇÃO (ARQUIVAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA). COLÉGIO DE PROCURADORES (SUBMISSÃO). PREVISÃO LEGAL (INEXISTÊNCIA). ART. 28 DO CÓD. DE PR. PENAL (NÃO APLICAÇÃO). HABEAS CORPUS (CABIMENTO).

1. Não tem previsão em lei a determinação do Pleno do Tribunal no sentido de submeter ao Colégio de Procuradores a decisão do Procurador-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da representação.
2. **Em caso de arquivamento de representação criminal por determinação do Procurador-Geral de Justiça, não há que falar em incidência do princípio inscrito no art. 28 do Cód. de Pr. Penal. É o caso de acolhimento obrigatório** (precedentes do STJ).
3. De mais a mais, a revisão da decisão de arquivamento referida no inciso XI do art. 12 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público há de ser requerida por interessado com legitimidade, e não a possui, como na hipótese dos autos, o Pleno do Tribunal de Justiça.
4. O *habeas corpus*, do ponto de vista da sua eficácia, tem a mesma natureza do mandado de segurança. São irmãos (confira-se, a propósito, Gonçalves de Oliveira, in RTJ-33/597).
5. Ordem concedida. (STJ-HC 95.917-SC, Ministro Relator NILSON NAVES, Sexta Turma, *DJe* 7 jun. 2010.] [Grifos nossos.]

É de se ver, ainda, que o arquivamento do PIC teve por fundamento a ausência de mínimo lastro probatório.

Nessa circunstância, não há pronunciamento estatal definitivo sobre os fatos. Surgindo novas provas, é possível uma nova apreciação.

Preserva-se, nesse raciocínio, tanto o interesse público no que tange à possibilidade de futura *persecutio criminis*, assim como o interesse do investigado, considerando que as investigações somente serão reabertas diante do surgimento de novas provas.

Ressalte-se, nesse contexto, as funções institucionais delineadas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, porquanto, na condição de *dominus litis*, o Ministério Público possui essa capacidade decisória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alinhada a esse entendimento assevera que esse pronunciamento deve ser acolhido sem que se questione ou adentre-se no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal (cf. INQ 510/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, unânime, *DJ* 19 abr. 1991; INQ 719/AC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, unânime, *DJ* 24 set. 1993; INQ 851/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, unânime, *DJ* 6 jun. 1997; HC 75.907/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1^a Turma, maioria, *DJ* 9 abr. 1999; HC 80.560/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1^a Turma, maioria, *DJ* 30 mar. 2001; INQ 1.538/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, unânime, *DJ* 14 set. 2001; HC 80.263/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, unânime, *DJ* 27 jun. 2003; INQ 1.608/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, unânime, *DJ* 6 ago. 2004; INQ 1.884/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,

Plenário, maioria, *DJ* 27 ago. 2004; INQ 2.044/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, maioria, *DJ* 8 abr. 2005; e HC 83.343/SP, 1^a Turma, unânime, *DJ* 19 ago. 2005).

Entender de modo diverso vai de encontro ao princípio acusatório e à necessária imparcialidade do Juiz no Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, é de se anotar que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (8.625/1993) dispõe sobre a possibilidade de arquivamento definitivo pelo Procurador-Geral de Justiça:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

VII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais; [...].

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão (LC 13/1991), em seu art. 29, VIII, assim prescreve:

Art. 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

VIII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais; [...].

Em seu parágrafo único, a norma prevê, por sua vez, a possibilidade de submissão dessa decisão ao Colégio de Procuradores de Justiça, desde que por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 de seus integrantes:

Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

Compulsados os autos, verifica-se, entretanto, que não houve essa iniciativa.

A definitividade desse arquivamento é reforçada, ainda, pela previsão do art. 62, IV, da Lei Complementar 75/1993, a qual excepciona a revisão pelas Câmaras de Coordenação e Revisão no caso de competência originária do chefe do Ministério Público. Se não vejamos:

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

[...]

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, **exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;**
[...]. [*Grifos nossos.*]

Nesse cenário, não há outra conclusão senão a de que o arquivamento do PIC 031860-500/2015 ocorreu de forma legítima e dentro das atribuições funcionais do Procurador-Geral de Justiça.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de respaldo legal para submeter, no presente caso, a decisão de arquivamento da

Procuradora-Geral de Justiça ao controle do Poder Judiciário e, consequentemente, pela ocorrência de violação a direito líquido e certo decorrente da decisão impugnada no presente *writ*.

Nesses termos, o parecer é pela concessão da segurança.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

BFP/CMFC